

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2011

Altera o art. 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "que institui o Código Civil" para estabelecer que a exclusão de cobertura em caso de suicídio de segurado nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato pressupõe a comprovação da premeditação por parte da seguradora.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado PASTOR MARCO
FELICIANO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o art. 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer que a exclusão de cobertura em caso de suicídio de segurado nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato pressuponha a comprovação da premeditação por parte da seguradora.

Alega o nobre autor, como justificativa, que constitui prática usual no mercado dos seguros de vida a utilização de prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência de suicídio.

Assim dispõe a legislação atual:

“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”.

Assim, na hipótese de suicídio do segurado nos primeiros dois anos de vigência do seguro de vida, o beneficiário não fará jus ao capital estipulado.

Busca então a proposição, com a alteração proposta, estabelecer que a isenção do dever de indenizar somente deve prosperar quando o suicídio tiver sido efetivamente praticado com o objetivo de lesar a seguradora.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda modificativa, dispondo que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida, premeditadamente ou não, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato. Justifica-se seu autor com a necessidade de manter o critério objetivo da carência já existente, e, via de consequência, desestimular as pessoas a cometerem suicídios.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei nº 2.636, de 2011, tendo em vista que concordamos com a argumentação apresentada na proposição, por reiterar o caráter excessivo do dispositivo, que desconsidera a complexidade das circunstâncias que levam alguém a tirar a própria vida e que qualifica esse ato como sempre premeditado.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme inclusive mencionado nas justificações do projeto, vem entendendo que, ao contrário do que sugere a literalidade do art. 798, a isenção do dever de indenizar somente deve prosperar quando o suicídio tiver sido efetivamente praticado com o objetivo de lesar a seguradora. E essa premeditação, esse intuito de fraude, não se presume presente pelo simples fato de o suicídio ter ocorrido no primeiro biênio do contrato. O planejamento do ato suicida deve ser provado, de modo incontroverso, pela seguradora para que, somente então, possa ela eximir-se da obrigação de pagar a indenização convencional

(AgRg no Ag 1.244.022-RS, julgado em 13/4/2011, e Resp 1.188.091-MG, julgado em 26/4/2011)

Discordamos, então, conseqüentemente, do proposto na emenda modificativa apresentada que, na verdade, torna o projeto ineficaz, pois dispõe que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida, premeditadamente ou não, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato.

Dessa forma, entendemos que, com a aprovação da presente proposição, conferiremos uma maior proteção ao consumidor de seguros de vida, regulando a matéria de forma similar ao entendimento que já lhe é conferido pelo Poder Judiciário.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636, de 2011 e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator